



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 035/2024

Veto total ao projeto de lei nº 126/2024, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Manutenção do veto. Inconstitucionalidade. Inteligência art. 22, XI, da CF/88, e Resolução nº 965/2022 COTRAN.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela vereadora Maria Helena Duarte, fls. 05, acerca do Veto total ao projeto de lei nº 126/2024, que “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 24/10/2024. Autuado e rubricado até fls. 05.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;

A título **exemplificativo**:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'trânsito e transporte' – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV. [ADI 5.916, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019.]



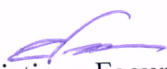
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Pois bem, partindo do dispositivo acima referido, chega-se à Resolução nº 965/2022, originada do Conselho Nacional de Trânsito¹, que “Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos”, que já define as áreas de estacionamento específico, não havendo previsão para a criação de vagas exclusivas para pessoas com TEA, em via pública aberta.

Dessa forma, denota-se a presença de vício de inconstitucionalidade material, que se refere ao conteúdo da lei. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar, *in casu*, a regra de competência prevista na Constituição Federal.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³, é pela manutenção do Veto nº 006/2024, diante da fundamentação referida.

Sant'Ana do Livramento, 29 de outubro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ Disponível em <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9652022.pdf> acesso em 24/10/2024.

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.